



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

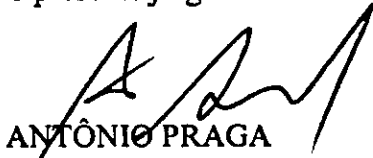
Processo nº : 10980.002556/00-53
Recurso nº : 101-131772 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ
Embargante : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
Embargada : PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 03 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/01-05-757

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Materializada a hipótese prevista no art. 41 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 222, de 04/09/2007, é de se acolher os embargos interpostos pelo sujeito passivo para re-ratificar o acórdão embargado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por CNH LATINO AMERICANA LTDA., sucessora de NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos para, re-ratificar o Acórdão n.º CSRF/01-05.497, proferido na sessão de 20 de junho de 2006, cuja decisão para a ser a seguinte: “DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e declarar devida a multa de ofício do ano-calendário de 1997”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

DD



Processo nº : 10980.002556/00-53
Acórdão nº : CSRF/01-05-757

Recurso nº : 101-131772
Embargante : CNH LATINO AMERICANA LTDA (Sucessora de NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA)

RELATÓRIO

CNH LATINO AMERICANA LTDA., sucessora de NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA, com base no art. 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98, aponta obscuridade no voto do relator do Acórdão nº 107-08.108, de 15/06/2005, da seguinte forma:

Esclarece que a empresa foi autuada em relação aos anos de 1994 a 1997, logrando êxito parcial no recurso nº 131.772, conforme Ac. 101-101-94.517, de 17/02/2004 (fls. 834/855), que 1) acolheu a preliminar de decadência em relação ao item 1 do auto de infração; 2) acolheu a preliminar de decadência em relação ao item 2 do auto de infração apenas no que tange à exigência do ano de 1994 e não conheceu do recurso quanto ao ano de 1997; 3) afastou a multa de ofício referente ao ano de 1997, sendo vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Manoel Antônio Gadelha Dias apenas quanto à multa de ofício.

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorreu à CSRF, com fulcro no artigo 5º, inciso I, da Portaria nº 55/98, na parte em que anulou a cobrança da multa de lançamento de ofício referente ao ano de 1997, mas no final de seu recurso pede a reforma do julgado e mantida integralmente a decisão de primeira instância, inclusive na parte em que manteve a cobrança das multas decorrentes de lançamento de ofício.

O relator, no relatório do acórdão embargado, diz que o recurso da Fazenda Nacional é da multa de lançamento de ofício afastada pela Primeira Câmara, discorrendo a respeito da posição das partes sobre ela. No voto, trata apenas da multa afastada. E, no final, diz que dá provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional para declarar devida a multa de lançamento de ofício (fls. 980).

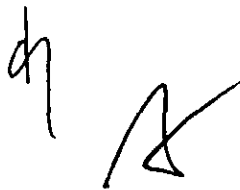
47

Processo nº : 10980.002556/00-53
Acórdão nº : CSRF/01-05-757

Isto posto, informa a embargante que a repartição fiscal entendeu que a Turma teria restabelecido toda a exigência mantida em primeira instância, segundo a cobrança efetuada constante do DARF emitido para recolhimento.

E, por entender que há obscuridade no aresto da Primeira Turma requer o sujeito passivo sejam os embargos de declaração conhecidos e providos, para que seja esclarecido que o provimento do recurso da Douta Procuradoria alcança tão-somente a multa de lançamento de ofício referente ao ano de 1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, sweeping flourish.

Processo nº : 10980.002556/00-53
Acórdão nº : CSRF/01-05-757

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O acórdão embargado diz:

“Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) acolher a preliminar de decadência em relação ao item 1 do auto de infração; 2) acolher a preliminar de decadência em relação ao item 2 do auto de infração apenas no que tange à exigência do ano de 1994 e não conhecer do recurso quanto ao ano de 1997; 3) afastar a multa de ofício referente ao ano de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Manoel Antonio Gadelha Dias apenas quanto à multa de ofício”.

Está patente que a Fazenda Nacional foi vencida tão-somente quanto à multa de lançamento de ofício referente ao ano-calendário de 1997.

O art. 41, e seus §§ 1º a 3º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25/06/2007, estão assim redigidos:

“Art. 41. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma ou o Pleno.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Turma ou do Pleno, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo sujeito passivo, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes

Processo nº : 10980.002556/00-53
Acórdão nº : CSRF/01-05-757

as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Turma ou do Pleno em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Turma ou ao Pleno, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente para se manifestar, assim o decida.”

Os embargos de declaração foram apresentados dentro do prazo regimental, uma vez que intimada do acórdão, em 06/09/2006 (fls. 989), a empresa em 12/09/2006 (fls. 990), apresentou os embargos de fls. 990/996. E estão previstos no RICSRF, como se verifica dos textos acima transcritos.

Deles, conheço.

Reconheço que há uma obscuridade no julgado, uma vez que o relator do Acórdão nº CSRF/01-05.497, no relatório e na fundamentação do voto, não esclareceu que a multa de lançamento de ofício objeto do recurso da Fazenda Nacional, interposto com base no artigo 5º, inciso I, da Portaria nº 55/98, referia-se apenas o ano de 1997, em que a Fazenda Nacional fora vencida por maioria de votos. E, no final do voto, o ilustre relator do acórdão embargado disse que dava provimento ao recurso para declarar devida a multa de ofício.

É patente a impropriedade do pedido do Douto Procurador ao referir-se, de modo genérico, às multas de lançamento de ofício mantidas em primeira instância, no final do seu recurso.

Em relação ao período de 1994 atingido pela decadência, não há a menor dúvida de que tanto o imposto como a multa foram afastados. O acórdão manteve a parte relativa ao ano-calendário de 1995 (fls. 848/849). Restou tão-somente o último período em relação ao qual a Egrégia Primeira Câmara, por maioria de votos, afastou a multa.

Daí, o recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional delimitar, logo de início (fls. 889), que o recurso se referia à parte em que a Câmara anulou a cobrança da multa decorrente de lançamento de ofício, referente ao ano de 1997 e reportando-se no curso do apelo exclusivamente a esse ano (fls. 890 e 891).



Processo nº : 10980.002556/00-53
Acórdão nº : CSRF/01-05-757

E não poderia ser de outra forma uma vez que recorrera pela ausência de unanimidade e o acórdão afastou a multa referente ao ano de 1997, no que foram vencidos dois Conselheiros.

Os embargos são de todo procedentes, devendo ser conhecidos e providos para re-ratificação da conclusão do voto do relator, que passa a ter a seguinte redação:

“Nestas condições, dou provimento ao recurso para declarar devida multa de lançamento de ofício, referente ao ano de 1997.”

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2007.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

